

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.172 - RS (2013/0214450-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **ANDERSON RODRIGO VIANA VIEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **EDUARDO LIMA FREITAS HOLETZ**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DE OFÍCIO. INQUÉRITO POLICIAL. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não configura nulidade a decretação da prisão preventiva, de ofício, durante o inquérito policial, quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal.
2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida (141kg de maconha), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.172 - RS (2013/0214450-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ANDERSON RODRIGO VIANA VIEIRA (PRESO)

ADVOGADO : EDUARDO LIMA FREITAS HOLETZ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

No presente recurso, a defesa alega constrangimento em ilegal, em razão da ausência de fundamentação da prisão cautelar, e, ainda, afronta ao art. 311 do CPP, por ter o magistrado *a quo* decretado a prisão preventiva, durante o inquérito policial, sem requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

Em consulta ao saite do Tribunal *a quo* (www.tjrs.jus.br), realizada em 11/3/2015, verifica-se que o processo de origem, n. 0001346-75.2013.8.21.0064, ainda não foi sentenciado.

Indeferida a liminar e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos. É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.172 - RS (2013/0214450-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fl. 93):

"Trata-se de auto de prisão em flagrante por delito de tráfico de substância entorpecente em desfavor de GUARACI DE OLIVEIRA, ANDERSON RODRIGO VIANA VIEIRA, EDERSON VIEIRA SILVEIRA e SÉRGIO MOACIR LIMA SANTANA qualificados nestes autos.

Homologo o presente auto de prisão em flagrante, eis que atende aos requisitos legais e constitucionais.

Verifica-se ainda, pelo auto de apreensão que foi apreendida, significativa quantidade de droga, que está a evidenciar o delito de tráfico de entorpecentes. É conhecido de todos as conseqüências maléficas do uso de entorpecentes, em nosso meio social, atentando diretamente tal fato, contra a ordem pública.

*Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória face a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP e os mantenho presos de forma cautelar, **CONVERTENDO A MESMA EM PRISÃO PREVENTIVA, FACE AS RAZÕES ACIMA MENCIONADAS, como garantia da ordem pública.**"* (negrito no original)

Inicialmente, quanto à alegada nulidade do édito prisional, verifica-se que, no presente caso, a prisão preventiva se deu em razão de conversão de prisão em flagrante. Nesses casos, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que o Juízo de 1º Grau, ao receber o auto de prisão em flagrante, verificando sua legalidade e inviabilidade de substituição por medida diversa, pode convertê-la em preventiva, ao reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, *ex vi* do art. 310, inciso II do CPP, independente de representação ou requerimento, ante o risco de liberdade até o início da instrução processual.

Nesse sentido: RHC n. 47.149/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. MOURA RIBEIRO - DJe 14/05/2014; HC n. 231.886/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJe 19/9/2012; RHC n. 43.360 - 6ª T. - unânime - Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE) - DJe 11/3/2014.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na quantidade de droga apreendida, pois, conforme a denúncia (fls. 3/8 - apenso), foram encontrados com os acusados 141kg (cento e quarenta e um quilos) de maconha.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia

Superior Tribunal de Justiça

cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a quantidade da droga apreendida. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2013/0214450-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.172 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21201065664 7005212304 70053480182 726439220138217000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ANDERSON RODRIGO VIANA VIEIRA (PRESO)**

ADVOGADO : **EDUARDO LIMA FREITAS HOLETZ**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.